



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Email	06-09-2022	2022/GAVPM/3174	2022/OFC/04619	22-09-2022

ASSUNTO: **Proposta de Lei 29/XV/1 (GOV)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
6f77cdd6d16c761368d149b53cbcd5d4536de63
Dados: 2022.09.22 14:57:09





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Parecer – *Proposta de Lei 29/XV/1(GOV)*

Proc. 2022/GAVPM/3174

16-10-2021

1| Objecto e finalidade

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre a *Proposta de Lei 29/XV/1 (GOV)* que *conclui a transposição da Directiva (EU) 2017/541, alterando, designadamente, a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Lei de Combate ao Terrorismo)*, assim como os seguintes diplomas legais: Lei n.º 93/99, de 14 de Julho; Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto; Lei n.º 5/2002, de 22 de Janeiro; Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto; Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro; Código Penal; Código de Processo Penal; e Decreto-Lei n.º 137/2009, de 13 de Setembro.

2| Apreciação



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Considerando o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea j), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, cumpre apreciar.

2.1| O ordenamento jurídico interno Português, no que concerne ao combate ao terrorismo e para o que ora consideramos relevar, é regulado, essencialmente, pela denominada *Lei de Combate ao Terrorismo*, ou seja, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

Tal diploma legal visou, originariamente, dar cumprimento à *Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI*, do Conselho de 13 de Junho e, no decurso da sua vigência, já sofreu diversas alterações, tendo as duas últimas sido introduzidas pela Lei n.º 16/2019 de 14 de Fevereiro e pela Lei n.º 79/2001, de 24 de Novembro.

As alterações mais recentes introduzidas à Lei n.º 52/2003 pelos diplomas legais *supra* referenciados, conforme expressamente mencionado em cada um dos artigos primeiro de tais diplomas, visaram transpor para a ordem jurídica interna a Directiva (UE)2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2017, na medida em que esta veio substituir a Decisão Quadro a que acima já fizemos referência.

Através da *proposta de lei* em apreciação, e tendo em consideração o seu preâmbulo e o disposto no seu artigo 1.º, visa “*completar-se*” a transposição da referida Directiva.

2.2| A Directiva (UE) 2017/541 é relativa à *luta contra o terrorismo* e visa os seguintes objectivos:

A| adaptar as leis da União Europeia em matéria de luta contra o terrorismo à evolução das ameaças terroristas, tendo em conta a natureza internacional do terrorismo;

B| estabelecer regras mínimas relativamente às definições de infracções penais e às sanções dessa natureza;

C| introduzir medidas de protecção, apoio e assistência às vítimas.

Trata-se ainda de um diploma legal que procede à substituição da Decisão-Quadro 2002/475/JAI, a qual se vinha constituindo como o instrumento essencial de resposta dos países da UE, em termos de justiça penal, ao terrorismo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por fim, preconiza-se com tal diploma uma alteração, ainda que parcial, da Decisão 2005/671/JAI, referente à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas.

2.3| Após apreciação da *proposta de lei* ora apresentada, parece-nos que tal documento prossegue os objetivos definidos pela Directiva, impondo-se, porém, algumas reflexões.

Na *proposta de lei*, abandona-se a nomenclatura dos tipos de crime de *organizações terroristas, terrorismo e terrorismo internacional*, os quais são substituídos pelos tipos de crime de *infracções terroristas, infracções relacionadas com grupo terrorista e infracções relacionadas com actividades terroristas*, pese embora, em termos de conteúdo da incriminação – no que concerne aos seus elementos constitutivos – se mantenha genericamente o que já consta da Lei n.º 52/2003, ora se alargando a conduta relevante, ora as molduras penais actualmente fixadas, no que concerne à pena de prisão.

Constituindo uma *infracção*, desde logo e pela sua própria natureza, a violação de uma determinada regra, o conceito de “crime de infracção” parece surgir como pouco rigoroso (não esquecendo, porém, que o Código Penal já contém algo idêntico no seu artigo 277.º) e algo que cremos não derivar das imposições da Directiva, a qual se *limita* a impor aos Estados a criminalização de determinadas condutas, como as que se descrevem nos seus artigos 3.º a 10.º e 12.º. Tudo sem prejuízo de se tratar de conceitos coincidentes com os vertidos na Directiva, concretamente, nos seus *título II, III e IV*.

2.4| A *proposta de lei* ora em apreciação visa alterar os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º, da Lei n.º 52/2003.

Na redacção proposta para o artigo 2.º e em comparação com a redacção desta norma, actualmente em vigência, é dada, nos n.ºs 1 e 2, a noção de “grupo terrorista”, em conformidade com o que se dispõe no artigo 2.º, n.º 3, da Directiva, pese embora nos pareça que a redacção contida na Directiva é mais rigorosa, mais clara e imediatamente mais perceptível do que aquela que é agora proposta, designadamente, tendo em consideração a formulação do n.º 2.

A *proposta de lei* propõe uma redacção para o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003 onde se autonomiza uma definição de *infracções terroristas*. Assim, para que estejamos perante uma infracção



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

terrorista, é necessário um acto doloso, que constitua algum dos crimes aí indicados, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que é cometido, possa afectar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional e que seja praticado com o objectivo de intimidar a população de forma grave, de compelir, de forma indevida, os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um acto ou de perturbar ou destruir, de forma grave, as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional.

O artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, na sua actual redacção já comporta, ainda que não em termos inteiramente coincidentes, a actual pretensão legislativa proposta para a redacção do artigo 3.º, pese embora agora se faça referência apenas a “grupo terrorista”, com o sentido que lhe é dado na definição proposta e contida no n.º 1, do artigo 2.º.

A propósito da redacção proposta para o artigo 4.º, mais uma vez se referindo, epigrafado de *“infracções terroristas e infracções relacionadas com actividades terroristas”*, importa dizer que o seu n.º 1 é idêntico ao artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2003, ainda que nos pareça menos rigoroso em termos de formulação.

No n.º 2, constata-se que se acrescenta, em conformidade, aliás, com o que decorre da Directiva, ao n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003 a “falsificação ou contrafação de documento”, pois que, na actual versão da lei *apenas* se prevêem expressamente os actos preparatórios de contrafação de documento.

No que concerne ao n.º 3 do artigo 4.º, verifica-se que, não tendo inteira coincidência com o disposto no n.º 3 do actual artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, é mantida a incriminação aí prevista, acrescentando-se aos elementos objectivos do tipo de crime (anteriormente previsto) as expressões *“defendendo, elogiando, incentivando ou apelando à prática de infracções terroristas”* e, bem assim, o acto de *“distribuir”*, pois, na versão actual, apenas se fala em difusão.

Contrariamente ao que decorre do direito actual, na redacção proposta, nenhuma alusão é feita à intenção da prática dos factos, o que se compreende apenas na consideração de que a referência legal



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

é sempre à prática de *infração terrorista* e esta, atenta a definição que, legalmente, lhe é dada na *proposta de lei*, já comporta a intenção com que os actos que a suportam em termos de conteúdo devem ser praticados.

Pode questionar-se se se trata da melhor técnica legislativa, tendo em consideração a circunstância de estarmos perante disposições de natureza incriminatória, enformadas necessariamente pelo princípio da legalidade e pelos elementos constitutivos do tipo (de crime).

O n.º 4 do novo artigo 4.º tem coincidência com o actual artigo 4.º, n.º 4, da Lei n.º 52/2003.

O n.º 6, alínea a) do artigo 4.º constante da *proposta de lei* tem coincidência com a norma incriminatória do actual n.º 6 do artigo 4.º, da Lei n.º 52/2003, não se fazendo, mais uma vez, referência à intenção específica a que alude o actual artigo 6.º, aqui se remetendo para o já anteriormente dito.

Os números 5 e 6 do actual artigo 4.º passam a estar previstos no n.º 6 do artigo 4.º na redacção ora proposta, fazendo-se, porém e agora, concreta referência a “*grupo terrorista*”, em conformidade, aliás, com a definição que dele é dado no artigo 2.º da *proposta* e na Directiva.

No que concerne à alínea b) do n.º 6 constante da *proposta da lei*, após alguma dificuldade em perceber a diferença entre o seu teor e o teor da alínea a), concluímos que o que se pretende é punir a *mera actividade* de persuadir outrem à prática desses factos, independentemente de se ter concretizado o recrutamento e a prática das demais condutas previstas na alínea a), ainda que as molduras penais previstas sejam as mesmas para ambas as situações.

No que concerne ao n.º 7, que vem proposto, o mesmo vai de encontro ao previsto na Directiva, sendo parcialmente coincidente com o actual n.º 7 do artigo 4.º, pese embora alargue a responsabilidade criminal a quem se limitar a treinar ou instruir outrem ou a receber treino ou instrução para “contribuir para a prática desses actos”, em conformidade, aliás, com o que, a este propósito, já decorria da alínea a) do n.º 6 do artigo 4.º da *proposta de lei*.

No n.º 8 do artigo 4.º da *proposta de lei*, mantendo-se o actual sentido incriminatório e os elementos em que o mesmo se funda, aumenta-se a moldura penal máxima da punição, passando a prisão a ser de 4 anos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O mesmo se refira a propósito do n.º 9 do artigo 4.º constante da *proposta de lei*, o qual, mantendo a incriminação das condutas actualmente já descritas, aumenta a moldura penal máxima da pena de prisão para 5 anos.

No n.ºs 10, 11 e 12 do artigo 4.º, conforme vem proposto, em conformidade com as decorrências da Directiva, alarga-se a incriminação para quem viajar para um território diferente do Estado onde se encontre, que não apenas do Estado da sua residência ou nacionalidade.

O n.º 13 do artigo 4.º vertido na *proposta de lei* tem integral coincidência com o actual n.º 12.

Quanto ao n.º 14, pensamos que nele se visa a punição da tentativa, pelo que basta dizê-lo, contrariamente à redacção proposta.

A propósito do artigo 5.º-A, na redacção que vem proposta, cremos que o mesmo está em consonância com a Directiva.

Na versão actual da lei, ao nível da incriminação do financiamento do terrorismo e, por consequência, do artigo 5.º-A, pune-se quem forneça, recolha ou detenha “fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos”.

Na *proposta de lei* ora em apreciação, a incriminação radica no “*fornecimento, recolha ou detenção de fundos*”, sendo certo que, no n.º 4 do artigo 5.º-A ora proposto, se classifica “fundos” como “*quaisquer activos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, tal como a electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os activos, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, obrigações e outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito*”. Tal definição acolheu, *ipsis verbis*, a contida no artigo 2.º, n.º 1) da Directiva.

Em face da noção ampla do conceito, não parece haver dúvidas de que os elementos actualmente previstos no tipo se contêm na noção de fundos que ora vem proposta e que enforma a alteração do tipo legal previsto na *proposta de lei*.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A propósito do n.º 2 do artigo 5.º-A na versão proposta, importa referir que é mantida a desnecessidade já referenciada no actual n.º 2 do artigo 5.º-A de os fundos provirem de terceiros, terem sido entregues a quem se destinam ou sejam ou se destinem efectivamente a ser usados para cometer as infracções aqui previstas. Contudo, contrariamente ao que actualmente se prevê, deixa de ser necessário que o agente saiba para que específica *infracção ou infracções os fundos se destinam ou serão usados*, em conformidade, aliás, com o que decorre da Directiva, ou que *saiba se os fundos são destinados a grupos terrorista ou a terroristas individuais*, assim se alargando a incriminação anteriormente prevista.

O artigo 6.º-A surge em conformidade com as decorrências da Directiva, sendo, aliás, de idêntico teor ao actual artigo 6.º-A, nele se propondo apenas a substituição dos anteriores conceitos de “crimes de terrorismo, organizações terroristas e terrorismo internacional” pelos conceitos de “*infracções terroristas e infracções relacionadas com actividades terroristas*” (omite-se a referência a “crime”).

A propósito do artigo 8.º, que rege sobre a aplicação da lei no espaço, alarga-se tal aplicação, de modo a que a lei portuguesa passe a ser aplicável também quando o agente tenha nacionalidade portuguesa ou resida em território nacional ou quando os factos tenham sido praticados em benefício de pessoa colectiva “*estabelecida em território português*”, indo-se, assim, de encontro ao estabelecido no artigo 19.º, da Directiva.

Creemos que se impõe clarificar legalmente o que se entende por “pessoa colectiva estabelecida em território Português”, ou seja, se se exige que tenha sede no nosso país ou se tal “estabelecimento” assenta em outro critério e, na afirmativa, qual.

2.5| A *proposta de lei* ora em apreciação altera a Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto – Lei da Organização da Investigação Criminal -, substituindo a alínea l) do n.º 2, do artigo 7.º, que regula a competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal. De acordo com a redacção proposta, passam a ser da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos *crimes de infracções terroristas, infracções relacionadas com um grupo terrorista, infracções relacionadas com*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

actividades terroristas e financiamento do terrorismo, abandonando-se a referência ao crime de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento ao terrorismo.

Propondo-se, de idêntico modo, a alteração do Decreto-Lei n.º 137/2019, que rege sobre a estrutura organizacional da Polícia Judiciária, substituindo-se a redacção da alínea a), do n.º 2 do artigo 30.º, que deixa de se referir aos conceitos de terrorismo, terrorismo internacional e organizações terroristas, conceitos que são substituídos por *infracções terroristas, infracções relacionadas com um grupo terrorista e infracções relacionadas com actividades terroristas*.

Quanto a tais alterações, remetemos para o que acima já dissemos a este propósito.

2.6| A Directiva (UE) 2017/541 prevê, no seu considerando 27, que os Estados Membros deverão *adoptar medidas de protecção, apoio e assistência que atendam às necessidades específicas das vítimas do terrorismo, nos termos da Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho e das classificações* que decorrem do seu próprio texto, definindo como “*vítima do terrorismo a pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente, um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material, na medida em que tal dano decorra directamente de uma infracção terrorista, ou um familiar de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por uma infracção terrorista e que tenha sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa*”, prevendo que os familiares das vítimas sobreviventes do terrorismo tenham acesso a serviços de apoio às vítimas e a medidas de protecção.

Nessa decorrência, a Directiva ora em apreciação contém um *título IV – Disposições em Matéria de Protecção, Apoio e Direitos das Vítimas de Terrorismo* no qual, através dos artigos 24.º, 25.º e 26.º se estabelecem as regras de assistência e apoio às vítimas do terrorismo, de protecção das vítimas de terrorismo e se estabelecem os direitos das vítimas do terrorismo residentes noutro Estado Membro.

Do artigo 24.º decorre que os Estados Membros devem assegurar que a investigação criminal e a prossecução do processo penal não dependa de “*denúncias ou acusações feitas por vítimas do terrorismo ou por outras pessoas afectadas pelas infracções em causa, pelo menos se os actos tiverem sido praticados no território de um Estado-Membro*”.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Assim como que tais Estados devem assegurar a existência de *“serviços de apoio que atendam às necessidades específicas das vítimas de terrorismo”* e que *“estas possam dispor imediatamente deles após um atentado terrorista e durante o tempo necessário”*, sendo que tais serviços serão *“prestados em complemento dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante desses serviços, que podem recorrer a instituições já existentes que prestem apoio especializado”*.

Em tal norma, estabelece-se, para além do mais, que os serviços são confidenciais e de fácil acesso para todas as vítimas, incluindo, nomeadamente, apoio emocional e psicológico, aconselhamento jurídico, prático ou financeiro relevante e facilitador do exercício do direito à informação das vítimas, e assistência relativamente aos pedidos de indemnização das vítimas.

Prevê-se que os Estados Membros assegurem às vítimas a activação de apoio no âmbito das infraestruturas de resposta de emergência e, bem assim, que estas recebem o tratamento médico adequado *“imediatamente após um atentado terrorista e durante o tempo necessário”*.

Está igualmente regulado o acesso que os Estados devem garantir, pelas vítimas, a apoio judiciário.

No artigo 25.º da Directiva está em causa a necessidade de assegurar às vítimas e seus familiares protecção adequada, no decurso do processo penal, atendendo ao risco de *“intimidação e de retaliação e à necessidade de preservar a dignidade e a integridade física das vítimas do terrorismo, inclusive durante os interrogatórios e depoimentos”*.

Por fim, e no que concerne ao artigo 26.º, aí se consagra a necessidade de os Estados Membros assegurarem que as vítimas que residam num Estado Membro diferente daquele em que foi cometida a infracção mantenham acesso à informação sobre os seus direitos, os serviços de apoio e os regimes de indemnização disponíveis no Estado da prática do facto, impondo que os Estados tomem as medidas adequadas para facilitar a cooperação das suas autoridades competentes, impondo ainda que os Estados Membros de residência da vítima assegurem que, no seu território, todas as vítimas tenham acesso aos direitos acima referenciados, ainda que o acto terrorista não tenha aí sido levado a efeito.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com vista à transposição da Directiva, nesta parte, a *proposta de lei* ora em apreciação preconiza a alteração da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho – *Lei da Protecção de testemunhas* -, concretamente da alínea a) do artigo 16.º, que versa sobre os pressupostos da reserva do conhecimento da identidade da testemunha.

Tal norma tem a seguinte redacção:

“A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que cause prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou actividade desta;”*

Passando a ser o seguinte o seu texto:

(...)

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de infracções terroristas, de infracções relacionadas com um grupo terrorista, de infracções relacionadas com actividades terroristas e de financiamento do terrorismo ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que causa prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou actividade desta.”*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na mesma decorrência, a *proposta de lei* ora em apreciação sustenta a alteração da alínea f) do artigo 2.º, da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, que regula as *acções encobertas*, de modo a que onde de tal alínea – que versa sobre o âmbito de aplicação da referida lei - consta “*organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo*”, passe a constar “*infracções terroristas, infracções relacionadas com um grupo terrorista, infracções relacionadas com actividades terroristas e financiamento do terrorismo*”.

De igual modo é proposta a alteração da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, que fixa o *regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica*.

O artigo 1.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 104/2009 estabelece que, para efeitos de aplicação da referida lei, se consideram crimes violentos aqueles que se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta aqueles a que se referem as alíneas j) e l) do artigo 1.º, do Código de Processo Penal, ou seja, quanto à *criminalidade violenta*, as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos e, quanto à *criminalidade especialmente violenta*, as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos.

A alteração sustentada leva à inclusão, na previsibilidade de aplicação da Lei n.º 104/2009, para além dos crimes descritos nas alíneas j) e l) do artigo 2.º, do Código de Processo Penal, a previsão da alínea i), ou seja, do *terrorismo*, que o referido diploma legal define como “*as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo*”.

Da ponderação do exposto, evidencia-se que, com as alterações preconizadas para os diplomas legais *supra* referenciados, atenta a natureza destes e as soluções jurídicas que os mesmos já consagram, fica assegurada a transposição da Directiva, do ponto de vista dos direitos das vítimas de terrorismo e, quando assim consideradas, dos seus familiares.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.7| É proposta a alteração do artigo 368.º-A, do Código Penal, referente ao crime de branqueamento, concretamente, da sua alínea e), de modo a que passa a ser punível a obtenção de vantagens provenientes da “prática de factos ilícitos típicos de *infracções terroristas, infracções relacionadas com um grupo terrorista, infracções relacionadas com actividades terroristas e financiamento do terrorismo*”; abandonando-se o facto ilícito terrorismo que hoje consta da alínea e) do n.º 1, de tal norma legal.

2.8| Propõe-se a alteração do Código de Processo Penal, no que concerne aos seus artigos 1.º e 67.º-A.

Altera-se, em conformidade com o exposto, a noção de terrorismo prevista no artigo 1.º, alínea i), passando a considerar-se como tal as condutas que integram os crimes de “*infracções terroristas, infracções relacionadas com um grupo terrorista, infracções relacionadas com actividades terroristas e financiamento do terrorismo*”.

Quanto ao artigo 67.º-A, acrescenta-se ao n.º 3 as vítimas de terrorismo, de modo a que, em conformidade com as decorrências da Directiva, passem a ver-lhes sempre reconhecido o estatuto de vítimas especialmente vulneráveis.

2.9| Por fim, aponta-se a revogação do n.º 5 do artigo 2.º, do n.º 5 do artigo 4.º e do artigo 5.º da Lei n.º 52/2003, na sua actual redacção, o que inculca opções de política legislativa e, bem assim, reflecte, quanto ao artigo 5.º, a circunstância de as condutas aí descritas já estarem abrangidas por algumas das novas previsões legais incriminatórias.

3| Conclusão

A *proposta de lei* prossegue os objectivos da Directiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2017, e, bem assim, opções de política legislativa, que não cumpre sindicar.

A técnica legislativa usada nem sempre é a mais adequada, clara e precisa.

Lisboa, 16.09.2022



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
dc751f1393b0a42b2a68d97d87b62265afd4ebeb8
Dados: 2022.09.16 18:31:39